



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501867-13.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SEBASTIÃO SILVIO BATISTA DA SILVA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501867-13.2024.8.26.0066
Comarca: BARRETOS
Apelante: SEBASTIÃO SILVIO BATISTA DA SILVA NETO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32827

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pretensão de reconhecimento de nulidade por violação de domicílio. Impossibilidade. Policiais militares que, em um primeiro momento, abordaram um adolescente que ingressou por um portão em local conhecido pelo tráfico após visualizar os agentes públicos e conversar com o réu, sendo certo que, em seguida, dispensou drogas. Após a localização das pedras de crack com o adolescente, este indicou o modus operandi do réu e, com isso, foram encontradas mais drogas acessadas por meio de uma janela, de modo que havia situação de flagrante delito apta a ensejar o ingresso no domicílio. Atuação dos agentes públicos que foi devidamente justificada. Preliminar afastada. Mérito. Autoria e materialidade do delito confirmadas pelo conjunto probatório. Policiais militares que narraram em juízo que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado e um adolescente. O réu disse algo para o adolescente e este ingressou em um pequeno portão. Foram ao encalço do adolescente, na medida em que se tratava de local conhecido pelo tráfico. Visualizaram o adolescente dispensando algo atrás de um poste de energia e foram localizadas 03 pedras grandes de crack, além de facas e dinheiro. O adolescente indicou que o crack era do acusado, já conhecido dos meios policiais, e que ele pegava a droga por meio de uma janela. Seguindo o procedimento indicado pelo adolescente, foi localizada uma porção grande de cocaína em tal local, além de cerca de R\$ 400,00 em dinheiro. Após a apreensão da droga, o acusado informou que a chave estava em uma mureta e, assim, houve o ingresso no imóvel, tendo sido encontrado o documento dele em cima de um móvel. Após, a esposa dele esteve no local e confirmou que eles lá residiam. Demais testemunhas ouvidas em juízo que não infirmaram os depoimentos dos agentes públicos. Condenação mantida. Cabível a fixação da pena-base no patamar mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena redimensionada. Regime inicial fechado mantido frente ao quantum da pena e à dupla reincidência do réu. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO SILVIO BATISTA DA SILVA NETO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Henrique Geraldo Campos Júnior, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que o condenou à pena de 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 849 dias-multa, no valor unitário mínimo, devido à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 237/245).

Em razões de recurso, a Defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio. No mais, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a redução da pena-base e o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 (fls. 248/272).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 290/298).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Mayara Cristina Navarro Lippel, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 314/318).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi denunciado porque, no dia 26 de agosto de 2024, por volta de 18h15, na Avenida 41, n. 2159,

Barretos, agindo em concurso com o adolescente J., tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 01 porção de cocaína (61,25g – massa líquida) e 03 porções de *crack* (32,5g – massa líquida), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina e visualizaram o acusado e o adolescente J. parados próximos a um pequeno portão, sendo certo que o apelante falou algo para o adolescente, que ingressou de forma imediata na residência.

Em seguida, o réu foi abordado na via pública e o policial militar Uewerton ingressou para abordar o adolescente, que havia acabado de dispensar algo atrás de um “poste de luz”. Em busca pessoal, foram localizadas 03 pedras grandes de *crack* com o adolescente, além de R\$ 94,00 em notas de R\$ 2,00 e R\$ 5,00. Próximo ao local foram localizadas 02 facas utilizadas para manusear as drogas.

O adolescente informou que o dinheiro era proveniente do tráfico, bem como que já havia realizado as vendas e o *crack* localizado pertencia a “Tião”, informando que ele somente vendia cocaína em pedaços e a venda era realizada pelo corredor da residência, abrindo a janela e colocando a mão sobre o encosto do sofá, onde estaria a cocaína e o dinheiro da venda.

Assim, foi aberta a janela e localizado o sofá onde estava a cocaína, além de R\$ 404,00 em notas diversas.

O acusado havia informado que não tinha a chave da residência. Contudo, após a localização da droga pela janela, ele informou que a chave estava na mureta, tendo sido localizada. Com isso, a porta foi aberta. Ato contínuo, o RG do réu foi encontrado em cima de um móvel.

Não há que se cogitar em nulidade por violação de domicílio.

É certo que o ingresso dos agentes públicos no domicílio do cidadão sem mandado judicial deve ser devidamente justificado, de modo a fundamentar a existência do estado de flagrância apto a excepcionar a inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal¹.

No presente caso, os policiais militares narraram em juízo que, em um primeiro momento, avistaram o acusado e um adolescente e o réu disse algo para ele ao avistar os agentes públicos. Em seguida, o adolescente ingressou em um pequeno portão em local conhecido pelo tráfico e dispensou 03 *pedras* de *crack* atrás de um poste. Após, informou que a substância era do acusado e ele pegava a droga por meio de uma janela. Assim, os agentes públicos foram até tal janela e apreenderam uma porção de cocaína nesse local. Depois da localização da droga, o acusado informou que a chave estava em uma mureta e, assim, a residência foi aberta (mídia digital).

¹ XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nota-se, portanto, que os agentes públicos, em um primeiro momento, abordaram o adolescente, que ingressou por um portão após visualizar os agentes públicos e conversar com o réu, sendo certo que, em seguida, ele dispensou drogas. Após a localização das *pedras* de *crack* com o adolescente, este indicou o *modus operandi* do réu e, com isso, foram encontradas mais drogas acessadas por meio de uma janela, de modo que havia situação de flagrante delito apta a ensejar o ingresso no domicílio.

Desta forma, a atuação dos policiais militares foi devidamente justificada.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), pelo laudo de constatação (fls. 36/37), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 94/95), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é incontestada.

O acusado negou os fatos que lhe foram imputados em juízo, afirmando que um dos adolescentes que estava com seu filho foi “colocado dentro da casa”. Posteriormente, também foi abordado e o policial passou a lhe dizer que “o levaria”.

Ressaltou que não foram localizadas drogas em seu imóvel (mídia digital).

A despeito da negativa do apelante sob o crivo do contraditório, é certo que o policial militar Uewerton Ferreira da Silva narrou em juízo que estava em patrulhamento quando avistou o acusado e o adolescente. O réu disse algo para o adolescente e este ingressou em um pequeno portão. Foi ao encalço do adolescente, na medida em que se tratava de local conhecido pelo tráfico. Visualizou o adolescente dispensando algo atrás de um poste de energia e foram localizadas 03 *pedras* grandes de *crack*, além de facas e dinheiro. O adolescente indicou que o *crack* seria de “Tião”, já conhecido dos meios policiais, e que ele pegava a droga por meio de uma janela. Seguindo o procedimento indicado pelo adolescente, foi apreendida uma porção grande de cocaína em tal local, além de cerca de R\$ 400,00 em dinheiro. Após a localização da droga, o acusado informou que a chave estava em uma mureta e, assim, a residência foi aberta, tendo sido encontrado o documento dele em cima de um móvel. Ato contínuo, a esposa dele esteve no local e confirmou que eles lá residiam (mídia digital).

Em síntese, no mesmo sentido foi o depoimento em juízo do policial militar Matheus Ramos da Silva (mídia digital).

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papéletes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de

modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Vale registrar, ainda, que as demais testemunhas ouvidas em juízo não infirmaram os depoimentos dos policiais militares (mídia digital). A propósito, embora a genitora do réu tenha afirmado que ele não estava com o adolescente quando da chegada dos policiais, é certo que ela não prestou depoimento como testemunha, em razão do parentesco, e sua narrativa não é suficiente para afastar os depoimentos dos policiais militares, que foram coesos e coerentes em seus relatos.

De resto, a quantidade de drogas encontrada foi expressiva consistente em 01 porção de cocaína (61,25g – massa líquida) e 03 porções de *crack* (32,5g – massa líquida), além de faca com resquícios de substâncias ilícitas (fls. 175), o que evidencia que a sua destinação não era para o consumo pessoal, de tal modo que era mesmo de rigor a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, sob o fundamento de que as drogas apreendidas são de maior lesividade.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, entendo que, apesar da natureza nociva das drogas apreendidas, a sua quantidade não foi excessiva, consistindo em 61,25g de cocaína 32,5g de *crack*.

Desta forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, diante da dupla reincidência do acusado decorrente da prática de crimes de tráfico de drogas (processos n. 0001982-60.2014.8.26.0066 e 0007819-33.2013.8.26.0066 - fls. 42/45), mantenho a elevação da pena em 1/4. Assim, a reprimenda se estabelece em 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, que deve ser mantida na medida em que restou demonstrado que o acusado praticou o tráfico de drogas com adolescente, confirmo a elevação da reprimenda em 1/6.

Assim, torno definitiva a pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial fechado de cumprimento de pena não comporta reparo. Isso porque, a teor do que prevê o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial semiaberto é cabível para os condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 04 anos e não exceda a 08 anos. No presente caso, entretanto, o réu ostenta reincidência, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, que se mostra adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a SEBASTIÃO SILVIO BATISTA DA SILVA NETO para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 729 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator